



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

VT N° 02/2024

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 12/07/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 091/2021

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que "Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios", de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade (Origem: PLL N° 091/2021).

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

12/07/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

12/07/2024 - Projeto protocolado.

12/07/2024 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 282/2024 – GP

Jacareí, 12 de julho de 2024.

Ao Senhor
ABNER DE MADUREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.642/2024), que “Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios”. (Processo Legislativo nº 091, de 08.11.2021), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 091,
DE 08.11.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

(LEI N.º 6.642/2024)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal e suas melhores intenções, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto (Lei n.º 6.642/2024), em razão de inconstitucionalidade por vício material.

Cumpra analisar os três artigos a luz dos princípios da Constituição Federal de 1988 que disciplinam a competência dos Entes da Federação e o conteúdo das leis, cuja a função é dar concretude ao texto da Constituição contribuindo para sua efetivação.

O artigo 1º do Projeto de Lei determina a liberdade dos proprietários de imóveis ou seus inquilinos de terem em condomínios de casas ou apartamento animais domésticos. A liberdade é o princípio e sua exceção precisa de previsão na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, que admite a possibilidade da Lei estabelecer restrição, requisito ou condicionante. O texto normativo que não cria exceção à liberdade plena está repetindo em foro de menor dignidade o texto da Constituição.

Todavia, o “caput” do artigo 1º tem uma dependência lógica de seus parágrafos, os quais ao invés de disciplinar a proteção aos animais (o que classificaria a lei em direito ambiental) impõe proibições que extrapolam a competência legislativa do Município.

O §1º, art. 1º do Projeto de Lei estabelece a vedação de manter os animais em “locais desprovidos de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção de uma vida digna”. Bem, ao vedar “manter animais” sem estabelecer as normas (urbanísticas) oferecendo critérios para o local ser “digno do animal” e sendo a lei dirigida aos “apartamentos e casas em condomínios” o legislador municipal esbarrou em dois obstáculos à sua sanção.

O legislador proibiu uma conduta “manter animais” em locais sem higiene, ou sem espaço, ar, luminosidade ou sombra para a manutenção de uma vida digna”,



mas qual é este espaço? Quais características urbanísticas o local deve ter para atender aos “objetivos”? A Lei apregoa objetivos, fins, mas não determina regras para classificação do local.

Norma desta natureza deve estabelecer as condições objetivas do imóvel. Ao dirigir-se à conduta, o legislador criou uma norma sancionatória, que pode ser “infração ambiental ou crime”. Manter os animais em locais impróprios, sob os aspectos da higiene, espaço e lhe privá-lo da “vida digna” se caracteriza como maus tratos de animais, e, portanto, trata-se de matéria de direito penal, de **competência da União, neste sentido o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”**.

Se entendermos que se trata de matéria urbanística ou ambiental, mesmo assim, padeceria do vício da inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia, já que não apresenta motivo para discriminar os proprietários de “casas em condomínios e apartamentos”, liberando os proprietários dos demais imóveis.

O §2º, art. 1º do Projeto de Lei “**veda criar ou manter animal em sacada de apartamento, sem livre acesso ao interior do imóvel, privando-o de sua liberdade de ir e vir**”. De forma direta o referido dispositivo ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não lhe dando qualquer fundamento para a restrição ao direito de propriedade. É sabido que as restrições ao direito à propriedade devem ser impostas de forma razoável para atender ao princípio do devido processo legal, em sua face material. Ademais, trata-se de regras de direito civil e, portanto, de competência da União, entendimento este já exposto pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da



CF. Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000 Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.892)”)

Ademais, a vedação legal é dirigida ao proprietário de animal para não criá-lo excessivamente na sacada, sem acesso ao interior do imóvel privando-se da “liberdade de ir e vir”. Esta conduta está contida no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e, portanto, se caracteriza pelo “crime de maus tratos” e, sendo, assim, de competência da União.

O §3º, art. 1º do Projeto de Lei contém “conselhos” que não devem ser conteúdo de um dispositivo de lei, vejamos: a) Comunicar ao tutor o barulho do animal – A quem se dirige a norma? Qual a consequência de sua inobservância? b) Contratar educador de animal ou fazer treinamentos para minimizar o barulho excessivo, parece cartilha do bom tutor, mas que padece de sanção ou consequência e, portanto, não deve ser objeto de lei; c) Respeitar a idade do animal - para suportar o barulho? Para não submeter a treinamento?

Será que o legislador quer que o Município disponha e treine uma equipe de fiscais sanitários ou da defesa animal para verificar em todos os apartamentos e casas em condomínios da Cidade se os animais estão em sacadas, locais sem higiene e sem vida adequada, sem fazer barulho? Que esses fiscais orientem os tutores a contratar “educadores” ou ofereçam treinamentos aos animais e obedeçam a idade do animal?

O artigo 2º do Projeto de Lei induz a este entendimento e mais ainda, determina que o “condomínio poderá” realizar o cadastramento dos animais e requerer a “carteira de vacinação”. Destaca-se neste caso uma invasão a seara da liberdade civil do convívio condominial e nomeamos, por lei, os Srs. Síndicos, “Fiscais Sanitários Animais” em colaboração gratuita com o Poder Público. As relações jurídicas de um condomínio são normas de direito civil e, portanto, de competência da União.

O artigo 3º do Projeto de Lei impõe a multa no valor de 10 VRM, podendo ser dobrada em caso de reincidência ou “outras sanções”. Primeiro, não se sabe quais



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



outras sanções, já que toda sanção demanda lei prévia. As condutas vedadas são as dos parágrafos do artigo 1º, 2º e 3º e a previsão de sanção tem dependência lógica das normas primárias e, por isso, carregam os mesmos vícios.

Assim, somos levados ao veto total do Projeto de Lei por invadir matéria de competência da União e descumprir os princípios constitucionais, acima referidos, todos de foro constitucional, que limitam a discricionariedade legislativa e são parâmetros teóricos para a boa legislação.

Portanto, constatado vício de inconstitucionalidade material, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.642/2024), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.642/2024

Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

VEDADO

Art. 1º É livre a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou ao inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Município de Jacareí.

§ 1º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 2º É vedado criar ou manter o animal trancado na sacada ou varanda do apartamento, sem livre acesso ao interior do imóvel, privando-o de sua liberdade de ir e vir.

§ 3º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 2º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) Valores de Referência do Município ao tutor do animal, podendo ser dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

ML 091/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.642/2024 - Fls. 2

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias de orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereadora Sônia Patas da Amizade.